



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.555 - MG (2009/0004061-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **JÚLIO CÉSAR VIEIRA PINTO**
ADVOGADO : **MARCÍLIO GERALDO VIEIRA DE QUEIROZ**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ART. 3º DA LEI 7.347/85. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas.

2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

2. O meio ambiente equilibrado – elemento essencial à dignidade da pessoa humana –, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais.

3. Tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção.

4. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento.

5. Os instrumentos de tutela ambiental – extrajudicial e judicial – são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento).

6. "É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública" (AgRg no REsp 1.170.532/MG).

7. Recurso especial parcialmente provido para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art. 3º da Lei 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o *quantum* necessário e suficiente à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art. 3º da Lei 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o "quantum" necessário e suficiente à espécie, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.555 - MG (2009/0004061-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **JÚLIO CÉSAR VIEIRA PINTO**
ADVOGADO : **MARCÍLIO GERALDO VIEIRA DE QUEIROZ**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 106e):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - DEMONSTRAÇÃO DO
DANO - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA
DEVASTADA E INDENIZAÇÃO - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 120/122e).

Sustenta o recorrente ofensa aos arts.: (a) 535, II, do CPC, diante da negativa da devida prestação jurisdicional; e (b) 3º da Lei 7.347/85 c.c. 2º, 3º, I, 4º, 14. § 1º, da Lei 6.938/81, em face da possibilidade de cumulação da obrigação de fazer com a pena pecuniária, em observância aos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral, como resposta ao dano ambiental perpetrado.

Requer, assim, o provimento do recurso especial nos termos das razões expostas.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 138e). Admitido o recurso na origem (fls. 141/143), foram os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República IVALDO OLÍMPIO DE LIMA, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 152/157e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.555 - MG (2009/0004061-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ART. 3º DA LEI 7.347/85. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas.

2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

2. O meio ambiente equilibrado – elemento essencial à dignidade da pessoa humana –, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais.

3. Tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção.

4. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento.

5. Os instrumentos de tutela ambiental – extrajudicial e judicial – são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento).

6. "É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública" (AgRg no REsp 1.170.532/MG).

7. Recurso especial parcialmente provido para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art. 3º da Lei 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o *quantum* necessário e suficiente à espécie.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Extraí-se dos autos que foi dado parcial procedência à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais para condenar o ora recorrido a efetuar o plantio de 5 mil árvores e averbar a área de reserva legal (fls. 73/75e).

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação, ao qual foi julgado improcedente pelo Tribunal de origem com esteio no seguinte fundamento (fls. 107/109e):

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em face da sentença de f. 43/45 que, em autos de ação civil pública em virtude de dano ambiental, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenar Júlio César Vieira Pinto a efetuar o plantio de 5.000 (cinco mil) árvores da espécie nativas na propriedade descrita na inicial e averbar a área de Reserva Legal, no prazo de 12 (doze) meses. Além disso, impôs ao sucumbente o pagamento de custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem revertidos para o Fundo Estadual de Interesses Difusos Lesados.

Nas razões acostadas às f. 47/51, o apelante bate-se pela reforma da decisão a fim de que o apelado seja condenado também ao pagamento da indenização pecuniária. Alega que o fato de não haver a indicação nos laudos periciais do valor dos danos não impede o arbitramento da indenização.

Como relatório adoto, ainda, o da r. decisão hostilizada, acrescentando que as contra-razões não foram apresentadas. A douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se às fls. 62/68, pelo provimento da apelação.

Conheço do recurso, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o pleito recursal à aplicação de pena pecuniária cumulada com a determinação de recuperação da área determinada pela decisão.

Quanto à ocorrência do dano, a prova dos autos denota a ocorrência de atos que importaram na prática de degradação ambiental por Júlio César Vieira Pinto consistente no desmatamento em área de preservação permanente. Quanto a tais fatos não existem maiores controvérsias, ausente recurso voluntário neste sentido.

Não obstante a argumentação lançada no apelo, tenho que o fim da ação civil pública é compelir ao réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, com a finalidade de tutelar o bem, devendo ocorrer a condenação em dinheiro somente naqueles casos em que inviável o retorno do status quo ante. A redação do art. 3º da Lei nº 7.347/85 permite tal conclusão:

"A ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" .

Assim, existe uma alternatividade na condenação do infrator, o que permite concluir-se pela impossibilidade da cumulação da condenação.

Cumprе ressaltar ainda que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, visa à recuperação do dano ambiental preferencialmente, somente impondo a indenização quando não houver possibilidade de recuperação do meio ambiente.

A matéria já foi objeto de debate por esta Câmara:

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - QUEIMADA - AUSÊNCIA E AUTORIZAÇÃO LEGAL - COMPROVAÇÃO DO DANO E DA AUTORIA - CONDENAÇÃO - INDENIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O meio ambiente se tornou uma das maiores preocupações da sociedade devendo seus destruidores serem severamente punidos, até mesmo em virtude do caráter pedagógico e do dano diretamente causado à qualidade de vida da coletividade. A Ação Civil Pública visa compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, com a finalidade de preservar o bem tutelado ou a fazer retorná-lo ao 'status quo ante', devendo ocorrer condenação em dinheiro somente quando a primeira opção não for possível, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, busca em primeiro lugar a reparação do dano ambiental, com a recuperação da área degradada, impondo a indenização em dinheiro, somente, quando não houver condições para a recuperação do meio ambiente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Apelação Cível nº 1.0400.05.016620 - 8/001 - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - j. 14/02/2008)

Ante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a r. sentença objurgada por seus próprios fundamentos.

Daí o presente recurso especial, em que sustenta o recorrente ofensa aos arts.: (a) 535, II, do CPC, diante da negativa da devida prestação jurisdicional; e (b) 3º da Lei 7.347/85 c.c. 2º, 3º, I, 4º, 14. § 1º, da Lei 6.938/81, em face da possibilidade de cumulação da obrigação de fazer com a pena pecuniária, em observância aos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral, como resposta ao dano ambiental perpetrado.

Assiste parcial razão ao órgão ministerial.

De início, não vislumbro a alegada ofensa, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. Não há falar, portanto, em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

Por outro lado, o meio ambiente equilibrado – elemento essencial à dignidade da pessoa humana –, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais.

Nesse aspecto, por sua própria natureza, tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção.

O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento.

Os instrumentos de tutela ambiental – extrajudicial e judicial – são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento).

Nesse aspecto, o art. 3º da Lei da Ação Civil Pública prevê objeto a ser perquirido por meio de sua ação judicial: condenação em dinheiro ou obrigação de fazer ou não fazer.

Confira o teor do dispositivo supracitado:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Assim, "É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública" (AgRg no REsp 1.170.532/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 6/10/10).

Vale citar, nesse sentido, valioso voto proferido pelo Min. LUIZ FUX, nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do REsp 625.249/PR:

Dispõe o art. 3º da Lei 7.347/85, apontado como violado que:

"A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro **ou** o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (grifou-se)

Inobstante o presente apelo ampare-se em jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível, em sede de ação civil pública, a cumulação de pedidos condenatórios de obrigação de prestação pessoal (fazer e não fazer) com obrigação de pagar quantia, é mister ressaltar que tal posicionamento restou superado nesta Primeira Turma, nos termos do voto exarado pelo Ministro Teori Zavascki, Relator para lavrar o acórdão, no Recurso Especial nº 605.323/MG, publicado no DJ de 17.10.2005, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

In casu, não se extrai do art. 3º da Lei 7.347/85 um comando de alternatividade, sob pena de privilegiar-se a exegese literal, ensejando verdadeira limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, comprometendo sua aptidão para viabilizar adequadamente sua finalidade, nomeadamente no que diz respeito à tutela meio ambiente.

Deveras, concluir pela interpretação literal seria dar à interpretação gramatical um conteúdo absoluto que ela não possui, olvidando os métodos lógico-sistemático, histórico e teleológico, além de abandonar inteiramente a vontade do constituinte derivado, fazendo-se triunfar o fetiche da palavra sobre o conteúdo da norma.

Consoante os fundamentos exarados pelo i. Relator, no supracitado precedente:

"À luz de uma interpretação estritamente gramatical, cumpre observar que a utilização, em texto normativo, do conectivo "ou", nem sempre expressa a idéia de alternatividade excludente. Não raras vezes a conjunção está associada ao significado de adição, expressando idéia de exemplificação, em substituição a "ou também" e "e". Se assim é, resta evidenciado que a interpretação gramatical não é suficiente e nem segura para resolver o dilema que se põe em face do preceito normativo antes referido. Ela deve, por isso mesmo, ser agregada a outros métodos interpretativos, especialmente o sistemático e o teleológico.

No presente caso o que se investiga é o significado de uma norma de processo. Processo é instrumento, é meio para servir a um fim: a tutela do direito material. Como todo instrumento, o processo está necessariamente submetido ao princípio da adequação: "suas regras e ritos devem adequar-se, simultaneamente, aos sujeitos, ao objeto e ao fim", ensinou o Professor Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª ed., Forense, 1998, p. 25). Esse princípio é elemento essencial e decisivo para a interpretação do alcance das regras processuais: se o processo é instrumento, há de se entender que suas formas devem ser interpretadas de acordo com a finalidade para a qual foram criadas. Ora, a ação civil pública destina-se a tutelar direitos e interesses difusos e coletivos, entre os quais, segundo expressamente prevê a Constituição, os relacionados ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Há de se entender, conseqüentemente, que é instrumento com aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a proteção a esse direito material da melhor forma e na maior extensão possível. Somente assim será adequado e útil. Se não puder servir ao direito material, a ação civil pública será ferramenta desprezível."

A Constituição Federal, ao tratar da proteção ao meio ambiente, dispôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Carta Constitucional atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente e, especificamente ao autor de conduta lesiva, a obrigação de reparar o dano, porquanto a prevenção e repressão consagraram-se como valores consolidados no sistema de proteção ambiental.

Os referidos princípios restaram incorporados ao sistema normativo infraconstitucional, conforme disposto na Lei 6.938/81, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, *in litteris*:

"Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação” .

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". (grifou-se)

Ressoa do direito material exposto, que a tutela do meio ambiente comporta deveres e obrigações de variada natureza, impondo aos seus destinatários prestações de natureza pessoal (fazer e não fazer) e de pagar quantia (ressarcimento pecuniário), prestações essas que não se excluem, mas, ao contrário, se cumulam, se cabível.

Ao tratar da responsabilização do poluidor, o artigo 4º, inciso VII, da supracitada lei, refere-se, à obrigação de *recuperar e/ou indenizar os danos causados*, bem como ao "*dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente*" (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2003 - p.72), obrigação pessoal negativa, de não-fazer. Em suma, do ponto de vista do direito material, a tutela ambiental impõe prestações variadas – e cumuladas -, de fazer, não fazer e pagar quantia.

Consectariamente, uma vez assegurada a proteção constitucional e infraconstitucional ao meio ambiente, não se poderia olvidar que o titular da ação correspondente ao referido direito pudesse se utilizar dos meios processuais adequados a tal finalidade.

Nestes termos, ao se interpretar o art. 3º da Lei 7.347/85, impõe-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar a conjunção “ou” com o sentido de adição (o que atende ao princípio da adequação) e não o de exclusão (que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado, para não dizer inútil), interpretação sistemática, à luz, especialmente, da legislação superveniente, conforme salientou o i. Ministro Teori Zavacski, no já mencionado aresto, *in verbis*:

Com a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), adicionou-se o seguinte artigo à Lei 7.347/85:

."Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Invocável, conseqüentemente, também para a tutela do meio ambiente, o art. 83 do CDC, nesses termos:

"Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela."

Mais: a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), ao definir o objeto da ação civil pública para tutelar o meio ambiente, dispôs:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)"

A outorga de meios processuais variados (“todas as espécies de ações”), com a cumulação das múltiplas formas de provimento (“proteção, prevenção e reparação”), evidencia a intenção do legislador de dotar o autor da ação civil pública de instrumentos com elevado grau de aptidão para obter tutela jurisdicional a mais completa possível, segundo as circunstâncias de cada caso.

Não teria sentido imaginar, por outro lado, que a tutela ambiental que demandasse prestações variadas devesse ser prestada em demandas separadas, uma para cada espécie de prestação. Isso, além de atentar contra o princípio da instrumentalidade e da economia processual, acarretaria a possibilidade de sentenças contraditórias e incompatíveis para a mesma situação de fato e de direito. O exemplo dos autos é significativo. Diante de alegada conduta lesiva ao meio ambiente praticada pela autora, deduziu-se pedido cumulativo de prestação de não fazer (cessar a emissão de efluentes sanitários no rio; cessar a emissão de material particulado para a atmosfera), de fazer (implantar sistema de controle anti-poluentes, adequar-se aos níveis de emissão de particulados sólidos compatíveis com sua localização urbana, adequar o tratamento de efluentes líquidos, recuperar as lesões ambientais causadas) e de pagar quantia (indenização pelos danos ambientais já causados, mas insuscetíveis de serem recuperados por via específica e *in natura*). A demanda, bem se vê, busca tutela ambiental mediante atendimento conjunto dos princípios da prevenção (obrigações pessoais negativas – de não fazer), do poluidor-pagador (obrigações pessoais positivas – de fazer) e da reparação integral (pagar indenização). As partes e a causa de pedir são as mesmas para todos os pedidos. O objetivo final é, nos três casos, o mesmo: a tutela do meio ambiente lesado em circunstâncias específicas. O que se cumula são apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pedidos mediatos, consistentes de prestações variadas. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação autônoma, significaria, sem dúvida, atentar contra os princípios antes referidos da instrumentalidade e da economia processual, além de propiciar a superveniência de decisões conflitantes. Se a tal ônus estivesse submetido o autor da ação civil pública, melhor seria que utilizasse, simplesmente, o procedimento comum ordinário para tutelar o meio ambiente, já que nesse seria permitida, sem empecilho, a cumulação aventada. Ora, não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite para a tutela de todo e qualquer outro direito, pela via do procedimento comum."

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art. 3º da Lei 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o *quantum* necessário e suficiente à espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0004061-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.115.555 /
MG

Números Origem: 10400020069045 10400020069045001 10400020069045002 10400020069045003
400020069045

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR VIEIRA PINTO

ADVOGADO : MARCÍLIO GERALDO VIEIRA DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art. 3º da Lei 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o "quantum" necessário e suficiente à espécie, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária